



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 9/01:

Sobre o luto nacional e provincial

Rectificação:

À Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro publicada no *Diário da República* n.º 6, 1.ª série — Lei Geral do Trabalho

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 1/01:

Estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos — Revoga o Decreto-Lei n.º 2/96, de 12 de Janeiro

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 132/01:

Confisca o prédio em nome da Sociedade Cooperativa da União dos Empregados da Companhia Angolana de Agricultura

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Decreto executivo conjunto n.º 33/01:

Revoga os Decretos executivos conjuntos n.º 11/98, de 20 de Fevereiro e 113/99, de 17 de Dezembro, bem como o Despacho conjunto n.º 23/98, de 8 de Maio

Despacho conjunto n.º 133/01:

Nomeia Francisca de Jesus Monteiro Fortes, vogal do Conselho Fiscal da TAAG, E.P.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 134/01:

Nomeia Eduardo Zacarias da Lourença, fiscal único da Unicargas-U.E.E.

Despacho n.º 135/01:

Exonera Manuel Fernando Dins, do cargo de vogal do Conselho Fiscal da Empresa Nacional de Lotarias de Angola, U.E.E.

Despacho n.º 136/01:

Nomeia Alberto Luemba, vogal do Conselho Fiscal da Empresa Nacional de Lotarias de Angola, U.E.E.

Ministério do Comércio

Decreto executivo n.º 34/01:

Aprova o regulamento interno da Direcção Nacional do Comércio Interno

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 9/01

de 24 de Maio

Considerando a necessidade de um diploma legal que disponha sobre as exéquias e a declaração do luto nacional e provincial, quando se verificar o falecimento de entidades que prestaram serviços relevantes à causa da Pátria e da Independência Nacional, bem como a ocorrência de morte colectiva de cidadãos nacionais, que resulte de catástrofes, calamidades naturais, massacres e outros acidentes;

Convindo estabelecer os princípios que devem nortear a observância do luto nacional e provincial e ao mesmo tempo, regular os seus procedimentos protocolares;

Nos termos da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI SOBRE O LUTO NACIONAL E PROVINCIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente lei estabelece os princípios e os procedimentos protocolares a observar em caso de ocorrência de luto nacional ou provincial.

ARTIGO 2.º
(Definição)

Para efeitos da presente lei, entende-se por luto, a manifestação do sentimento de pesar, que deve ser observada em todo ou parte do território nacional, por ocasião da morte de determinada individualidade oficial ou de um número significativo de cidadãos, em razão dos seus feitos perante a Nação ou pelas circunstâncias em que a morte tenha ocorrido

ARTIGO 3.º
(Âmbito)

1 O luto pode ser nacional ou provincial, consoante seja observado em todo o território nacional ou apenas em determinada província

2 A observância do luto nacional é extensiva às missões diplomáticas e consulares e representações de Angola no estrangeiro

ARTIGO 4.º
(Luto)

1 O disposto na presente lei é aplicável em caso de morte, entre outras, das seguintes individualidades

A nível nacional

- a) Presidente da República,
- b) Presidente da Assembleia Nacional,
- c) Primeiro Ministro,
- d) Presidente do Tribunal Supremo,
- e) Presidente do Tribunal Constitucional,
- f) Deputado à Assembleia Nacional,
- g) Membro do Governo,
- h) Procurador Geral da República,
- i) Presidente do Tribunal de Contas,
- j) Provedor de Justiça,
- k) Vice-Procurador Geral da República,
- l) Adjunto do Procurador Geral,
- m) Juiz Conselheiro dos Tribunais Supremo, Constitucional e de Contas

A nível provincial

- a) Governador Provincial,
- b) Presidente do Tribunal Provincial,
- c) Procurador Provincial da República,
- d) Vice-Governador Provincial

2 A presente lei é ainda aplicável nos seguintes casos

- a) morte de personalidade nacional ou estrangeira, de elevado prestígio e reconhecida idoneidade que tenha prestado serviços relevantes a causa da Independência Nacional, à paz, unidade e reconciliação nacional, defesa da integridade territorial, bem como ao desenvolvimento do País e da humanidade,
- b) morte colectiva de cidadãos com incidência nacional ou provincial, resultante de catástrofe, calamidade natural, massacre ou outro acidente

CAPÍTULO II
Organização e Procedimentos

SECÇÃO I
Organização e Procedimentos

ARTIGO 5.º
(Organização)

1 Em caso de morte de alguma das entidades a que se refere o artigo anterior, é criada, por despacho do Chefe do Governo, uma Comissão à qual cabe organizar a respectiva cerimónia fúnebre

2 A Comissão encarregue de organizar as cerimónias fúnebres de carácter nacional é coordenada pelo Ministro da Administração do Território e integra representantes dos Serviços Centrais do Protocolo do Estado, dos Ministérios da Defesa Nacional, da Saúde, da Justiça e do Interior, assum como do organismo a que pertencia o falecido

3 A Comissão encarregue de organizar as cerimónias fúnebres a nível provincial é constituída por despacho do Governador Provincial respectivo e integra, sempre que possível, os representantes provinciais dos órgãos referidos no número anterior

ARTIGO 6.º
(Competência da Comissão)

1 Compete à Comissão formada ao abrigo do artigo anterior

- a) assegurar os meios materiais necessários à realização das exéquias;
- b) elaborar o elogio fúnebre;
- c) elaborar o programa da realização das exéquias, bem como difundir o mesmo pelos órgãos de comunicação social;
- d) manter a família do falecido informada de todas as realizações relativas às exéquias,
- e) recepcionar as mensagens de condolências e remetê-las à família do falecido e à comunicação social.

2 Após a realização das exéquias, incumbe à Comissão a apresentação de um relatório de prestação de contas ao Chefe do Governo, ou ao Governador Provincial nos termos do n.º 1 e n.º 3 do artigo 5.º da presente lei

ARTIGO 7.º
(Procedimentos protocolares)

A morte das entidades a que se refere o artigo 4.º da presente lei, dá lugar conforme o caso, aos seguintes procedimentos protocolares

- a) luto nacional,
- b) luto provincial,
- c) tolerância de ponto,
- d) honras fúnebres

SECÇÃO II
Luto Nacional

ARTIGO 8.º
(Luto nacional)

1 Em caso de morte de alguma das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º da presente lei, é observado luto nacional

2 Pode ainda ser decretado luto nacional nos seguintes casos

- a) catástrofes, calamidades naturais, massacres e outros acidentes, com incidência nacional de que resulte à morte colectiva de cidadãos,
- b) morte de personalidade nacional e estrangeira, de elevado prestígio e reconhecida idoneidade, bem como cidadão nacional e estrangeiro que tenha prestado serviços relevantes ao País

3 Compete ao Conselho de Ministros decretar o luto nacional

ARTIGO 9.º
(Manifestação do luto nacional)

No luto nacional devem ser observados os seguintes procedimentos protocolares

- a) colocação da Bandeira a meia haste e cancelamento de espectáculos e manifestações públicas, tratando-se da morte de entidades a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º da presente lei,
- b) colocação da Bandeira a meia haste tratando-se da morte das demais entidades a que se refere o artigo 4.º da presente lei

ARTIGO 10.º
(Duração do luto nacional)

O luto nacional tem a seguinte duração

- a) sete dias no caso de morte do Presidente da República,
- b) três dias no caso de morte do Presidente da Assembleia Nacional, Primeiro Ministro e Presidente do Tribunal Supremo,
- c) um dia em caso de morte de alguma das entidades a que se referem as alíneas e) a l) do n.º 1 do artigo 4.º da presente lei

SECÇÃO III
Do Luto Provincial

ARTIGO 11.º
(Luto provincial)

Em caso de morte do Governador Provincial, do Presidente do Tribunal Provincial, do Procurador Provincial da República e do Vice-Governador Provincial, é observado luto Provincial.

2 Pode ainda ser decretado luto provincial nos seguintes casos

- a) catástrofes, calamidades naturais, massacres e outros acidentes, com incidência na província, de que resulte à morte colectiva de cidadãos,
- b) morte de personalidade nacional e estrangeira, de elevado prestígio e reconhecida idoneidade, bem como cidadão nacional e estrangeiro que tenha prestado serviços relevantes à Província

3 Compete ao Governador Provincial decretar o luto provincial

ARTIGO 12.º
(Manifestação do luto provincial)

Durante o luto provincial devem ser observados os seguintes procedimentos protocolares

- a) colocação da Bandeira a meia haste e interdição de espectáculos e manifestações públicas, tratando-se da morte do Governador Provincial,
- b) colocação da Bandeira a meia haste, tratando-se da morte das demais entidades

ARTIGO 13.º
(Duração do luto provincial)

O luto provincial tem a seguinte duração

- a) dois dias no caso de morte do Governador Provincial,
- b) um dia no caso de morte das demais entidades

SECÇÃO IV
Tolerância de Ponto

ARTIGO 14.º
(Destinatário)

Em caso de morte de uma das entidades a nível nacional a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 4.º da presente lei, deve ser concedida tolerância de ponto

ARTIGO 15.º
(Âmbito da tolerância de ponto)

A tolerância de ponto é

- a) geral, em caso de morte do Presidente da República, durante o dia do funeral,
- b) local, em caso de morte do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro Ministro, ou do Presidente do Tribunal Supremo, no período do dia do funeral,
- c) local, em caso de morte do Governador Provincial, no período do dia do respectivo funeral

SECÇÃO V
Honras Fúnebres

ARTIGO 16.º
(Definição)

1. As honras fúnebres são homenagens póstumas, prestadas directamente pelos militares, aos despojos mortais de uma alta personalidade e são constituídas por

- a) guarda fúnebre,
- b) escolta fúnebre,
- c) salvas fúnebres

2 A guarda fúnebre é constituída pela força militar armada, postada para render homenagem aos despojos mortais de altas entidades

3 A escolta fúnebre é constituída pela força militar destinada ao acompanhamento dos despojos mortais de altas entidades

4 As salvas fúnebres são as executadas por peças de artilharia, a intervalos regulares de 30 segundos, destinadas a complementar as honras fúnebres

ARTIGO 17 °
(Prestação de honras fúnebres)

1 As honras fúnebres são prestadas nos seguintes termos:

- a) guarda fúnebre e escolta fúnebre ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro Ministro, ao Presidente do Tribunal Supremo e aos Ministros da Defesa Nacional e do Interior,
- b) salvas fúnebres ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro Ministro, ao Presidente do Tribunal Supremo e aos Ministros da Defesa Nacional e do Interior

2 As honras fúnebres são prestadas pela Guarda Presidencial, em caso de morte do Presidente da República e pelas Forças Armadas, em caso de morte das restantes entidades

ARTIGO 18 °
(Excepções)

1 As honras fúnebres não são prestadas nos seguintes casos.

- a) quando a entidade que tiver direito às homenagens as houver dispensado em vida, por documento demonstrativo da sua manifestação expressa de vontade ou quando a sua família assim o desejar,
- b) nos dias de festa nacional;
- c) no caso de perturbação da ordem pública

2 O luto, a tolerância de ponto e as honras fúnebres não se aplicam no caso da morte resultar de suicídio

ARTIGO 19 °
(Apresentação de condolências)

1 A apresentação de condolências obedece à ordem de precedências protocolares.

2 A Comissão nomeada nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da presente lei deve, na véspera da cerimónia fúnebre, dar a conhecer a hora e o local da apresentação de condolências, bem como a respectiva lista de precedências.

ARTIGO 20 °
(Exéquias e luto de autoridades tradicionais)

O luto e as exéquias de autoridades tradicionais regula-se pela especificidade, usos, costumes, tradição e cultura de cada região, podendo-se aplicar com as adaptações o regime estabelecido na presente lei

ARTIGO 21 °
(Exéquias e luto nas Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna)

O Governo estabelece através de diploma próprio, o regime aplicável às exéquias e luto nas Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 22 °
(Regulamentação)

Compete aos Serviços Centrais do Protocolo de Estado regular os pormenores de cerimonial referentes ao luto nacional

ARTIGO 23 °
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 24 °
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor após a sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Abril de 2001

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

Publique-se

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

RECTIFICAÇÃO

Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro — Lei Geral do Trabalho

Tendo-se constatado a existência de erros no texto da Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro-Lei Geral do Trabalho, publicada no *Diário da República* n.º 6 da 1.ª série, ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 8/93, de 30 de Julho-Lei Sobre o Formulário de Diplomas Legais, procede-se às seguintes rectificações

A alínea *a)* do artigo 59.º, passa a ter a seguinte redacção

ARTIGO 59 °
(Exercício abusivo do poder disciplinar)

- a) ter reclamado legitimamente, no uso do direito que lhe confere a alínea *i)* do artigo 45.º, contra as condições de trabalho e a violação dos seus direitos